



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se os §§ 2º e 3º do art. 1.422 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do dispositivo consagra, de forma clara e suficiente, o princípio da prioridade registral como critério de preferência entre credores hipotecários e pignoratícios, em harmonia com a lógica do sistema de garantias reais e com o funcionamento do registro público. Trata-se de disciplina consolidada, que assegura previsibilidade e estabilidade às relações creditícias.

A inclusão do § 2º, ao afirmar que o registro confere prioridade à totalidade da obrigação garantida, ainda que futura ou condicionada, amplia de forma indevida os efeitos da prioridade registral, com potencial para gerar controvérsias relevantes quanto à extensão da garantia, à oponibilidade perante terceiros e à concorrência entre credores. A matéria é sensível e demanda tratamento técnico mais cuidadoso, sob pena de tensionar o equilíbrio do sistema registral e ampliar a litigiosidade.



Ainda mais problemática é a introdução do § 3º, que admite a cessão do grau de prioridade entre credores garantidos, condicionada à existência de “contratos paritários e simétricos”. A utilização desses conceitos indeterminados, sem definição normativa clara, transfere ao intérprete e ao Judiciário a tarefa de qualificar relações contratuais complexas, gerando insegurança jurídica e instabilidade nas garantias reais. Além disso, a possibilidade de circulação da prioridade registral rompe com a lógica tradicional do sistema, que vincula a preferência ao título e ao registro, e não a convenções posteriores entre credores.

A redação atualmente vigente do art. 1.422 revela-se adequada, funcional e coerente com o regime das garantias reais, não havendo justificativa suficiente para a introdução de mecanismos que ampliam a incerteza interpretativa e fragilizam a previsibilidade do crédito garantido.

Diante disso, a supressão das alterações propostas ao art. 1.422 mostra-se necessária para preservar a segurança jurídica, a coerência do sistema registral e a estabilidade do regime de preferência dos credores hipotecários e pignoratícios, mantendo-se integralmente a disciplina atualmente em vigor.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

